



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2-A, DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 03/02/2025 08:33:29.507 - Mesa

PLP n.2/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

Art. 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, a legislar sobre as seguintes questões:

I - cooperativismo;

II - contratos agrários típicos;

III - regularização fundiária rural;

IV - uso e manejo do solo; e

V - normas para a criação e regulamentação de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) voltados ao setor agropecuário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A centralização legislativa na União, embora necessária para garantir uniformidade em algumas áreas, frequentemente não reflete a vasta diversidade

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorangebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255986911800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 5 5 9 8 6 9 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 03/02/2025 08:33:29,507 - Mesa

PLP n.2/2025

regional do Brasil. No âmbito do Direito Agrário, essa centralização muitas vezes resulta em uma legislação que não consegue atender às peculiaridades das diferentes realidades agrárias presentes nos estados, especialmente em um país com dimensões continentais e uma enorme pluralidade econômica, ambiental e social.

O inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Agrário. No entanto, o parágrafo único desse artigo sabiamente abre a possibilidade de delegação legislativa aos Estados e ao Distrito Federal, mediante lei complementar, para questões específicas. Essa previsão reconhece que, em um país com características tão distintas, ajustes locais são não apenas desejáveis, mas indispensáveis para uma legislação efetiva, representativa e respeitada.

Importante destacar que a delegação aqui prevista não é genérica e não transfere toda a competência sobre matéria agrária, mas trata de questões específicas, a saber: cooperativismo; contratos agrários típicos; regularização fundiária rural; uso e manejo do solo; e normas para a criação e regulamentação de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) voltados ao setor agropecuário.

A escolha desses temas reflete a necessidade de dar mais flexibilidade às unidades federativas para que possam adaptar a legislação às suas características locais. Em muitos estados, a ausência de normas ajustadas às especificidades regionais gera entraves para o desenvolvimento agrário, dificultando a adoção de práticas sustentáveis, o fortalecimento do associativismo e a introdução de inovações tecnológicas.

Ressaltamos que o conteúdo fundamental do Direito Agrário permanece protegido pela Constituição e inalterado. Os Estados e o Distrito Federal, ao regulamentarem os temas autorizados, deverão respeitar os direitos constitucionais e as diretrizes gerais estabelecidas pela União, assegurando harmonia e coerência

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255986911800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 5 5 9 8 6 9 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

com o ordenamento jurídico nacional. Desse modo, pedimos o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719

Apresentação: 03/02/2025 08:33:29.507 - Mesa

PLP n.2/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255986911800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), propõe autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre aspectos específicos do Direito Agrário, incluindo cooperativismo, uso e manejo do solo, contratos agrários, regularização fundiária e modelos inovadores de regulamentação para o setor agropecuário.

Em sua justificação, o autor argumenta que o Brasil é um país de dimensões continentais, com grande diversidade econômica, ambiental e social, e que a centralização legislativa em matéria agrária pode não atender adequadamente às peculiaridades regionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é com prioridade,



* C D 2 5 4 5 1 9 1 5 8 3 0 0 *

conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos desse objetivo, passemos à análise do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2025.

Concordamos com o autor quando ele aponta que a centralização legislativa em matéria agrária pode não atender adequadamente às peculiaridades regionais. Ao permitir que os estados e o Distrito Federal legislem sobre questões específicas do Direito Agrário, o projeto visa proporcionar maior adequação normativa às realidades locais, promovendo políticas públicas mais eficazes e alinhadas às necessidades regionais.

Ademais, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal que, não obstante estabeleça a competência privativa da União para legislar sobre direito agrário no inciso I do caput do art. 22, prevê, no parágrafo único do mesmo artigo, a possibilidade de Lei Complementar autorizar os estados a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria¹.

Assim, o PLP nº 2/2025 busca concretizar essa prerrogativa constitucional, autorizando os entes federativos a legislarem sobre aspectos

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”



específicos do Direito Agrário, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição.

Como bem destaca o autor “... *o conteúdo fundamental do Direito Agrário permanece protegido pela Constituição e inalterado. Os estados e o Distrito Federal, ao regulamentarem os temas autorizados, deverão respeitar os direitos constitucionais e as diretrizes gerais estabelecidas pela União, assegurando harmonia e coerência com o ordenamento jurídico nacional*”.

Também bastante promissora é a possibilidade de os estados instituírem ambientes regulatórios experimentais para inovações no campo, como no uso de drones, insumos biológicos e rastreabilidade ao longo de toda a cadeia produtiva.

Nesse caso, a norma pode permitir que empresas inovadoras e cooperativas testem tecnologias com menor carga regulatória, sob supervisão da secretaria estadual de agricultura ou meio ambiente, com regras especiais por 12 (doze) meses.

Enfim, acreditamos que a descentralização proposta pode contribuir para a elaboração de normas mais adequadas às realidades locais, promovendo o desenvolvimento regional de forma mais efetiva.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira - PL/MS
RELATOR

Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



* C D 2 5 4 5 1 9 1 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 30/05/2025 11:12:13.480 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PLP 2/2025

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 3 5 0 6 8 9 4 8 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

AUTOR: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA - PL/SP

RELATOR: DEP. RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

VOTO EM SEPARADO: DEP JOÃO DANIEL – PT/SE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança, pretende regulamentar o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, para autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre a) cooperativismo; b) contratos agrários típicos; c) regularização fundiária rural; d) uso e manejo do solo; e) - norma para a criação e regulamentação de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) voltados ao setor agropecuário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O Relator apresentou parecer pela aprovação do projeto, concordando com o argumento do autor de que a centralização legislativa em matéria agrária pode não atender adequadamente às peculiaridades regionais, considerando as dimensões territoriais do Brasil.

É o relatório.





II – VOTO

O texto do artigo 22 da Constituição Federal discorre sobre a competência privativa da União para legislar sobre determinados temas e matérias.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal define que a Lei complementar poderá autorizar os estados e o Distrito Federal a legislarem sobre **questões específicas** das matérias nele relacionadas, ou seja, trata-se de delegação de competência residual, não podendo ser tratada como competência concorrente, como pretende o projeto.

O projeto em questão, todavia, transfere para os Estados o poder de legislar de forma ampla sobre direito ambiental, regularização fundiária, entre outros, tratando de forma genérica de proposta que atende aos interesses dos ruralistas contra a reforma agrária, de forma contrária à legislação ambiental.

O objetivo finalístico do respectivo parágrafo único é de que Estados e DF possam complementar residualmente a legislação federal, estabelecendo procedimentos e normas para melhor aplicação da legislação em seus territórios, sem que tenham um cheque em branco para legislar de maneira diversa e/ou avançar sobre matérias que devem observar uma conformidade legislativa nacional, na medida em que ali são veiculadas matérias afetas aos interesses de toda a sociedade brasileira.

Desse modo, a competência para legislar sobre as matérias relacionada no projeto é privativa da União, não se permitindo, à luz do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, que essa prerrogativa seja deferida residualmente de forma ampla aos Estados e DF, inclusive com a possibilidade destes entes federativos contrariar as prescrições inscritas na legislação nacional.

Nessa perspectiva, ao se permitir que Estados e DF possam legislar de forma ampla, sem qualquer restrição ou especificação, cria-se uma disfuncionalidade na legislação nacional, possibilitando que as matérias elencadas no projeto de Lei sejam tratadas de maneira diversa nas unidades da federação e no Plano Federal, em prejuízo da própria segurança pública e da paz social.

Na verdade, o objetivo não explicitado do projeto de Lei ora em apreciação é legitimar as diversas tentativas de legislações estaduais que autorizam as ações militares (oficiais) e paramilitares (segurança privada) contra as ações dos movimentos sociais; o desmonte da legislação de proteção ambiental; a criação de obstáculos à criação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VTS n.1

Apresentação: 20/05/2025 16:40:48:487 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PLP 2/2025

cooperativas; a legalização das ocupações irregulares e invasões de terras públicas por grileiros, entre outras.

Diante das ponderações acima, entendemos que o Projeto de Lei Complementar deve ser rejeitado, por violação direta ao artigo 21 incisos IX, XX; artigo 22, incisos I, II, IV, e artigo 184, todos da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 2/2025.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2025.

Deputado João Daniel – PT/SE



3

